



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI N.º112/06

Em 23 de novembro de 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS/EDUCATIVAS SOBRE DROGAS PSICOATIVAS ILÍCITAS E LÍCITAS, INCLUINDO O USO DE ÁLCOOL, TABACO E AUTOMEDICAÇÃO.

A Câmara Municipal de Cabo Frio, uso das suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes da rede municipal, incluirão obrigatoriamente, em suas atividades, ações preventivas/educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool, tabaco e automedicação.

Art. 2º As ações deverão ter finalidades preventivas, conscientizadoras, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede municipal de ensino, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer diretrizes básicas para a adequação na metodologia do processo.

Art. 4º As escolas municipais deverão inserir em suas atividades extracurriculares ações de prevenção e conscientização, alertando quanto ao uso, trabalhando os temas: aspectos farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substâncias psicoativas; seus efeitos e consequências físicas, psicológicas, familiares e sociais, tipos de consumo (uso, abuso e dependência); legislação; repressão, ética e prevenção; as motivações para o consumo de drogas e as condutas de risco, drogas ilícitas e lícitas (incluindo o uso de álcool e automedicação).

§ 1º - Será imprescindível que os ministrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área, podendo os professores das escolas municipais e ou profissionais da área da saúde, devidamente orientados, serem pré selecionados das informações sobre drogas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

§ 2º - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica afim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

§ 3º - As referidas ações deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas públicas vinculadas à Secretaria da Educação, com previsão de no mínimo, uma ação a cada semestre.

Art. 5º Serão criados nas escolas da rede municipal, “Comitês de Prevenção à Saúde”, que em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no art. 4º, § 2º, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 6º A programação deverá envolver os pais ou responsáveis como estratégia de continuidade de prevenção e conscientização ao consumo de drogas psicoativas, além das Associações de Moradores de cada Bairro, facilitando o acesso e compartilhando também, responsabilidades à família e à comunidade.

Parágrafo Único - Poderão ser as Associações de pais e professores e organizações comunitárias interessadas, Associação de Moradores inclusive, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentos inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social para fins de controle, e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006.

ALFREDO LUIS NOGUEIRA GONÇALVES
Vereador – Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto se justifica por si só, quando apresenta como principal objetivo à obrigatoriedade da implantação na rede pública municipal de ensino, de ações preventivas/educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool, tabaco e automedicação incentivar, diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

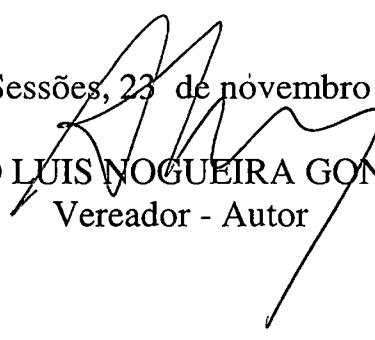
O aspecto social do presente Projeto é de suma importância na formação dos nossos futuros cidadãos, na medida em que auxiliará não só aos alunos preventivamente contra o mal do século - “as drogas”, bem como as Instituições de Ensino de nosso Município, o que facilitará o processo educacional como um todo, gerando o verdadeiro e saudável CIDADÃO.

Importante acrescentarmos ainda, o momento que passa a nossa comunidade jovem e adolescente, quando buscam nas drogas o refúgio para os mais diversos problemas, sejam os mesmos de família, de relacionamento com os amigos, falta de perspectiva de futuro e etc.

Assim sendo implementado o referido programa preventivo, o ora instituído, estaria o Poder Público, sem qualquer ônus, ajudando as novas gerações e por certo auxiliando àqueles que de alguma forma estejam desorientados quanto ao tema.

Sendo estas algumas das razões que nos levaram a apresentar o PROJETO DE LEI acima, rogamos a Deus bênçãos sobre essa Casa e seus Nobres Edis, e, desde já, esperando pela sua apreciação e aprovação pelo Soberano Plenário na forma regimental.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006.


ALFREDO LUIS NOGUEIRA GONÇALVES
Vereador - Autor